



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023258-08.2023.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO RS/SC/MG

AGRAVADO: GILNEI FORTES DE ANDRADE

AGRAVADO: ANA GOIS GONCALVES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE VEÍCULO POR TERMO NOS AUTOS. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DOS BENS QUE NÃO OBSTA A MEDIDA POSTULADA. PREVISÃO DO ART. 845, § 1º, DO CPC, QUE AUTORIZA A PENHORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES POR TERMO NOS AUTOS, DESDE QUE APRESENTADA CERTIDÃO QUE ATESTE SUA EXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO E GARANTIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA (ART. 797, CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2024.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO RS/SC/MG interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida na execução de título extrajudicial proposta em face de GILNEI

FORTES DE ANDRADE e ANA GOIS GONCALVES, que indeferiu o pedido de penhora por termo nos autos formulado no evento 18. Embargos de declaração opostos contra o *decisum* foram rejeitados (processo 5002095-49.2022.8.24.0018/SC, evento 21, DESPADEC1 e evento 27, DESPADEC1).

Alega a agravante que, conforme previsto no art. 845, § 1º, do CPC, "é viável a penhora de veículos por termo nos autos para conferir efetividade ao processo de execução", bastando que o exequente apresente certidão que comprove a existência do bem, o que ocorreu no caso, pois juntou documentos que demonstram que os veículos estão registrados em nome dos executados.

Afirma, assim, que como "o art. 845 do CPC autoriza a realização de penhora por termos nos autos, independentemente da localização dos bens ou, ainda, se estiverem em posse de terceiros", deve ser deferida a medida.

Esclarece, por fim, que em relação ao veículo de placa MAN-0443, postulou apenas a penhora dos direitos, "uma vez que alienada à instituição financeira diversa, ou seja, o Agravado não possui a propriedade do bem, apenas a posse".

Requer o provimento do recurso, para determinar o prosseguimento da execução com a penhora dos bens indicados na petição do evento 18, "atentando-se o DD. Magistrado que sob o veículo de placa LZP-8341 deve ser deferida a penhora por termo e, ainda, sob o veículo placa MAN-0443, deve ser deferida a penhora dos direitos, devendo ser lançada unicamente a restrição de transferência, via sistema Renajud, uma vez que o Agravado não possui a propriedade do bem móvel".

Ausente pedido de tutela de urgência recursal, determinou-se a intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões (evento 7, DESPADEC1), mas o prazo transcorreu sem manifestação dos agravados.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil, o recurso deve ser conhecido.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que a exequente requereu: a) a penhora por termo nos autos do veículo Volkswagen Gol, placa LZP8341, de propriedade do executado Gilnei Fortes de Andrade, bem como a respectiva averbação e inclusão de restrição de circulação via Renajud; b) a penhora por termo nos autos dos direitos e ações sobre o veículo GM Vectra, placa MAN443, registrado em nome da executada Ana Gois Goncalves, com a expedição de ofício ao órgão de trânsito para informações acerca da alienação fiduciária existente sobre o bem (evento 18, PET1).

Após a juntada aos autos de comprovantes de inclusão de restrição veicular por meio do sistema Renajud (evento 19), sobreveio a decisão ora agravada, que indeferiu os pedidos de penhora, sob o fundamento de que "a concretização da penhora, via de regra, depende da apreensão e depósito dos bens (CPC, art. 839), em especial, no caso de bens móveis corpóreos", e que, no caso em análise, o exequente não indicou a localização dos veículos (evento 21, DESPADEC1). Os embargos de declaração opostos pela credora foram rejeitados (evento 27, DESPADEC1).

A insurgência merece prosperar.

De acordo com o art. 839, *caput*, do Código de Processo Civil, "considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia".

No entanto, ainda que não tenham sido localizados, admite-se a penhora de veículos automotores por termo nos autos, desde que comprovada sua existência, conforme previsto no art. 845, § 1º, do mesmo diploma legal:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

Dessa forma, privilegia-se o princípio da efetividade do processo e assegura-se ao credor o direito de preferência sobre o bem (art. 797, *caput*, CPC).

Sobre a matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 845, § 1º, DO CPC/15. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE EXISTÊNCIA. PENHORA POR TERMO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA EFETUAR A CONSTRIÇÃO. EFEITOS PROCESSUAIS DA PENHORA IMEDIATOS. PREFERÊNCIA. SATISFAÇÃO DO EXEQUENTE. PREQUESTIONAMENTO. DEMAIS DISPOSITIVOS. NÃO VERIFICADO.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 14/10/1998, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/2/2020 e concluso ao gabinete em 22/8/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a lavratura do termo de penhora de veículo automotor deve ser condicionada à sua localização, ainda que apresentada certidão de sua existência, nos termos do art. 845, §1º, do CPC/15.

3. Dispõe o art. 839 do CPC/15 que a penhora considerar-se-á feita mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem

concluídas no mesmo dia. A regra, portanto, é que a penhora se concretiza por meio dos atos de individualização e apreensão do bem que, posteriormente, será depositado.

4. Não obstante, o Código de Processo Civil apresenta exceções à necessária apreensão do bem para a formalização da penhora: é o que prevê o CPC/15 acerca da penhora de dinheiro (art. 854), de bem imóvel e de veículo automotor (art. 845, §1º).

5. Por força do art. 845, §1º, do CPC/15, independentemente do local em que estiverem situados os bens, a penhora será realizada por termo nos autos quando se tratar de veículo automotor e for apresentada certidão que ateste a sua existência.

6. Quando requerida a penhora de veículo automotor por interesse do exequente, dispensa-se a efetiva localização do bem para a lavratura do termo de penhora nos autos, bastando, para tanto, que seja apresentada certidão que ateste a sua existência, nos termos do art. 845, §1º, do CPC/15.

7. Entendimento que privilegia os princípios da efetividade e da razoável duração do processo, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como assegura a produção imediata dos efeitos processuais decorrentes da penhora, como a garantia do direito de preferência (art. 797, caput, CPC/15), e reduz os riscos de ocultação de bens quando verificado hiato entre a lavratura do termo nos autos, a apreensão e a posterior entrega ao depositário.

8. Hipótese em que o acórdão recorrido condicionou a penhora de veículo automotor dos recorridos/executados à localização do referido bem, sob o fundamento de que a penhora de bens móveis pressupõe a imediata apreensão e a transferência de sua posse para o depositário.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para afastar a localização do veículo automotor como requisito indispensável à penhora, desde que sejam apresentadas as certidões do bem, na forma do art. 845, §1º, do CPC/15. (REsp n. 2.016.739/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PENHORA POR TERMO NOS AUTOS DE VEÍCULOS PERTENCENTES AOS DEVEDORES. INSERÇÃO DE RESTRIÇÃO CONDICIONADA À LOCALIZAÇÃO FÍSICA DOS BENS. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 845 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDICIONANTE IMPOSTA QUE ACARRETA PREJUÍZO À ANTERIORIDADE DA PENHORA [CPC, ART. 797, CAPUT]. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL CONCEDIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Embora o art. 839 do Código de Processo Civil preveja que a penhora "considerar-se-á feita mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia", há exceções à necessária apreensão do bem, conforme dispõe a parte final do § 1º do art. 845:

"§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos".

2. Além disso, condicionar a constrição à prévia localização física dos automóveis pode causar prejuízo ao credor quanto à anterioridade da penhora [CPC, art. 797, caput].

3. Uma vez comprovada a existência dos veículos, deve ser reconhecida a possibilidade de penhora sem a necessidade de prévia localização dos bens. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5049910-62.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Moraes da Rosa, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 31-10-2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE BENS (MOTOCICLETAS) POR TERMO NOS AUTOS, SOB O ARGUMENTO DE QUE HÁ NECESSIDADE DE PRÉVIA APREENSÃO E DEPÓSITO. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE. PEDIDO DE PENHORA POR SIMPLES TERMO NOS AUTOS. REQUISITOS DO ARTIGO 845, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS. CERTIDÃO QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DOS BENS. DESNECESSÁRIA A PRÉVIA APREENSÃO E DEPÓSITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5015353-20.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Newton Varela Junior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 23-08-2022).

Em precedente desta colenda Quinta Câmara de Direito Comercial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DECISÃO QUE, A despeito de ter autorizado a penhora de veículos, indeferiu a efetivação de tal medida por termo nos autos e condicionou a inserção da restrição veicular pelo RENAJUD ao cumprimento do mandado de penhora. RECURSO DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA POSTULADA QUE POSSUI EMBASAMENTO LEGAL. ARTIGO 845, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXISTÊNCIA DOS VEÍCULOS DEMONSTRADA POR MEIO DOS DOCUMENTOS EMITIDOS PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN/SC). VIABILIDADE DA PENHORA DE VEÍCULOS POR TERMO NOS AUTOS PARA CONFERIR EFETIVIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. DEPÓSITO DOS BENS EM FAVOR DE DEPOSITÁRIO PARTICULAR INDICADO PELA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 840, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INSERÇÃO DA RESTRIÇÃO VEICULAR PELO RENAJUD. VIABILIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5008031-46.2021.8.24.0000, do Tribunal de

Justiça de Santa Catarina, rel. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 04-11-2021).

No caso em apreço, a parte exequente juntou aos autos resultado de consulta consolidada de veículo realizada no Detran/SC, que atesta a existência dos veículos (evento 18, OUT2 e evento 18, OUT4), de modo que é possível a penhora por termo nos autos, mesmo que não tenha sido informada a localização dos bens, na forma do art. 845, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **SORAYA NUNES LINS, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4265088v17** e do código CRC **b939cda8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SORAYA NUNES LINS
Data e Hora: 25/1/2024, às 16:18:31

5023258-08.2023.8.24.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 25/01/2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023258-08.2023.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS

PROCURADOR(A): JOAO FERNANDO QUAGLIARELLI BORRELLI

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO RS/SC/MG

ADVOGADO(A): RODRIGO PEREIRA FORTES (OAB RS059486)

AGRAVADO: GILNEI FORTES DE ANDRADE

AGRAVADO: ANA GOIS GONCALVES

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 25/01/2024, na sequência 7, disponibilizada no DJe de 05/12/2023.

Certifico que a 5ª Câmara de Direito Comercial, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 5ª CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS

VOTANTE: DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS

VOTANTE: DESEMBARGADOR ROBERTO LEPPER

VOTANTE: DESEMBARGADOR ROCHA CARDOSO

Agaíde Zimmermann
Secretário